

Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR)

Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro

– Principais novidades –

O preâmbulo do RJACSR aponta como grandes objetivos a sistematização de alguns diplomas num único regime jurídico e a criação para a generalidade das atividades abrangidas de procedimentos padrão, o que acarretará maior segurança jurídica aos operadores económicos, potenciando um ambiente mais favorável ao acesso das atividades em causa, criando, concomitantemente, condições para um desenvolvimento económico sustentado.

Na senda do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio e do princípio do balcão único eletrónico, simplifica-se a tramitação procedimental e cria-se o “Balcão do empreendedor” (abarcando inclusive outras áreas do direito – ambiente e utilização do domínio público) o que permite a centralização da submissão dos pedidos e comunicações e a integração nos respetivos controles.

Sintetizando, são estas as principais inovações do regime agora aprovado:

1. a sistematização de alguns regulamentos referentes a atividades de comércio, serviços e restauração da área da economia num único, coerente, regime jurídico;
2. a alteração e revogação de legislação aplicável ao exercício de atividades comerciais, serviços e restauração;
3. a simplificação e agilização dos procedimentos administrativos, sobretudo, o que respeita à mera comunicação prévia e procedimento de autorização;
4. a desmaterialização de procedimentos e criação do “Balcão do empreendedor”;
5. as alterações às competências concernentes à fiscalização e instauração de procedimentos contraordenacionais;
6. a alteração dos regimes sancionatório e preventivo;
7. a alteração ao cadastro comercial.

Nesta conformidade, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro procede à alteração dos seguintes regimes jurídicos:

1. Horários do funcionamento dos estabelecimentos comerciais - Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril;
2. Informação Empresarial Simplificada - Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, e 209/2012, de 19 de setembro;
3. Práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticados em estabelecimentos comerciais - Decreto -Lei n.º 70/2007, de 26 de março;
4. Acesso e exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento zero” - Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho;
5. Utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos - Lei n.º 13/2013, de 31 de janeiro.

Merecem especial atenção as normas de aplicação no tempo e de entrada em vigor. Com efeito, resulta do at.º 15.º do diploma aqui em análise que o RJACSR, em regra, é aplicável também aos empresários que já tenham acedido às atividades de comércio, serviços e restauração antes do dia 1 de março de 2015 (data da sua entrada em vigor), mas apenas aos factos ocorridos após essa data sendo que esta regra contempla algumas exceções. Quanto à entrada em vigor destaque para o facto das normas que constituem habilitação para aprovação de regulamentos administrativos vigorarem a partir de 17 de janeiro.

O RJACSR abrange a exploração de estabelecimentos e organização da generalidade das atividades relativas ao comércio, serviços e restauração, tal como vem enunciado no artigo 1.º sendo que consagra regras específicas para cada uma das atividades que a seguir se enumeram, incluídas no seu âmbito de aplicação:

1. estabelecimentos de comércio e de armazéns;
2. estabelecimentos de comércio a retalho que reúnam as características a que se refere a alínea b) do n.º 1 desta norma;
3. estabelecimentos de comércio e de armazéns de alimentos para animais;
4. estabelecimentos de comércio e de armazéns grossistas de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada;
5. grandes superfícies comerciais e de conjuntos comerciais;
6. estabelecimentos *sex shop*;

7. mercados abastecedores;
8. mercados municipais;
9. comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes e vendedores ambulantes;
10. comércio por grosso não sedentário exercido em feiras;
11. organização de feiras por entidades privadas;
12. oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e ciclomotores, bem como de oficinas de adaptação e reparação de veículos automóveis utilizadores de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN);
13. lavandarias;
14. centros de bronzamento artificial;
15. estabelecimentos de colocação de *piercings* e tatuagens;
16. funerárias;
17. estabelecimentos de restauração ou de bebidas;
18. restauração ou de bebidas não sedentária.

No âmbito do regime agora consagrado são de salientar, em suma, as seguintes notas:

- Todos os procedimentos com exceção dos inspetivos e sancionatórios são tramitados no balcão único eletrónico.
- Este portal permite a comunicação às autarquias locais, na medida em que seja da sua competência a aprovação dos estabelecimentos ou atividades em causa.
- O “Balcão do empreendedor” promove automaticamente as consultas a que deva haver lugar, encaminhando as peças procedimentais relevantes para cada autoridade que se deva pronunciar, para além da entidade competente para a emissão da autorização.
- Resulta do disposto nos artigos 4.º e seguintes que a mera comunicação prévia é o regime regra, constituindo o procedimento de autorização a exceção.
- Nos procedimentos sujeitos à obtenção de autorização municipal a que se reporta o artigo 5.º, em regra, o prazo para deliberação pelos municípios é fixado em 30 dias, sendo que o decurso do mesmo sem emissão de autorização dá lugar a deferimento tácito.
- Sempre que a instalação de um estabelecimento de comércio, de serviços, de restauração ou de bebidas ou de um armazém para o exercício de uma atividade de comércio ou de serviços abrangida por este regime envolva a realização de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio municipal nos termos do RJUE, a mera comunicação prévia deve ser instruída com o competente título urbanístico ou com o respetivo código de acesso.

- A instalação ou a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8000 m² está sujeita a autorização conjunta que cabe ao diretor-geral das atividades económicas, ao presidente de câmara do município onde se localiza a grande superfície comercial ou o conjunto comercial e, ao presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente.